



Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Nova Lacerda

Gestão 2013/2016

## LEI Nº. 715/2014

### INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI, NO MUNICÍPIO DE NOVA LACERDA, E DÁ PROVIDÊNCIAS.

**Eu, VALMIR LUIZ MORETTO**, Prefeito Municipal de Nova Lacerda, estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013.

**§ 1º.** Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento, ou ainda que rompido por falta de pagamento.

**§ 2º.** O PPI será administrado pela Secretaria Municipal de Administração, ouvido o Departamento Jurídico do Município, sempre que necessário.

**§ 3º.** O PPI priorizará os contribuintes que participarem do mutirão proposto pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Comodoro.

**Art. 2º.** O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, fornecido pelo Departamento de Tributação ou ainda, junto ao Núcleo





Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Nova Lacerda

Gestão 2013/2016

Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Comodoro.

**§ 1º.** Os débitos tributários incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

**§ 2º.** Poderão ser incluídos no PPI os débitos tributários constituídos até 31 de dezembro de 2013.

**§ 3º.** O prazo para formalização de ingresso no PPI é até 10 de Novembro de 2014.

**Art. 3º.** A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o Regulamento.

**§ 1º.** Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

**§ 2º.** No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá sua extinção, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil.

**§ 3º.** As custas e despesas processuais incidentes sobre as ações serão suportadas pelos contribuintes inadimplentes, ficando dispensado do pagamento de honorários advocatícios.



Prefeitura de  
**NOVA LACERDA**  
Unidos no Rumo Certo  
GESTÃO 2013 - 2016



Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Nova Lacerda

Gestão 2013/2016

**Art. 4º.** Sobre os débitos tributários incluídos no PPI incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

**§ 1º.** Em caso de parcela única, com pagamento à vista, com 100% (cem por cento) de exclusão dos juros, multas e honorários.

**§ 2º.** Quando tratar-se de pagamento em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, com 80% (oitenta por cento) de exclusão dos juros, multas e honorários.

**§ 3º.** Quando tratar-se de pagamento entre 04 e 06 parcelas mensais e consecutivas, com 70% (setenta por cento) de exclusão dos juros, multas e honorários.

**§ 4º.** Quando tratar-se de pagamento entre 07 a 12 parcelas mensais e consecutivas, com 50% (cinquenta por cento) de exclusão dos juros, multas e honorários.

**§ 5º.** O montante residual ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada (nos moldes desta lei), para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal.

**§ 6º.** O valor das custas processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário e comprovado quando do pagamento da primeira parcela ou da parcela única, sob pena de exclusão do PPI.

**Art. 5º.** O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado em conformidade com o art. 4º. desta Lei.

**Parágrafo Único.** Nenhuma parcela poderá ser inferior à:



Prefeitura de  
**NOVA LACERDA**  
Unidos no Rumo Certo  
GESTÃO 2013 - 2016



Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Nova Lacerda

Gestão 2013/2016

- I- R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas e empreendedores individuais;
- II- R\$ 300,00 (trezentos reais) para microempresas e empresas de pequeno porte, e
- III- R\$ 600,00 (seiscentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

**Art. 6º.** O vencimento das parcelas dar-se-á no 5º dia útil de cada mês, excetuando-se a primeira, ou a parcela única.

**Parágrafo Único.** O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.

**Art. 7º.** O ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

**§ 1º.** A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 5º desta Lei.

**§ 2º.** O ingresso no PPI impõe, ainda, ao sujeito passivo, o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo.



Prefeitura de  
**NOVA LACERDA**  
Unidos no Rumo Certo  
GESTÃO 2013 - 2016



**Art. 8º.** O sujeito passivo será excluído do PPI, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I-** inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em especial o disposto no § 2º do art. 7º desta Lei;
- II-** estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;
- III-** a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação dos débitos tributários do PPI;
- IV-** decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- V-** cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI.

**§ 1º.** A exclusão do sujeito passivo do PPI implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

**§ 2º.** O PPI não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

**Art. 9º.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 10.** Os débitos não tributários, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no PPI, exceto os débitos:

- I-** de natureza contratual;
- II-** referentes a indenizações devidas ao Município de Nova Lacerda por dano causado ao seu patrimônio.





Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Nova Lacerda

Gestão 2013/2016

**§ 1º.** O débito não tributário consolidado será desmembrado no montante principal, constituído pelo débito não tributário, atualização monetária, juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, custas, despesas processuais, honorários advocatícios, e 100% (cem por cento) da multa de mora e de infração.

**§ 2º.** Excepcionalmente, no caso de multa devida pelo não pagamento de preço público ela comporá o montante principal e o montante residual pelos percentuais e nas condições previstas pelo art. 4º desta Lei.

**§ 3º.** Aplicam-se aos débitos não tributários, no que couber, as demais disposições desta Lei.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Lacerda,  
Estado de Mato Grosso, em 08 de Setembro de 2014.

Prefeitura de  
**NOVA LACERDA**

*Valmir Luiz Moretto*

**VALMIR LUIZ MORETTO**  
Prefeito Municipal

**Unidos no Rumo Certo**

**GESTÃO 2013 - 2016**



Prefeitura de  
**NOVA LACERDA**  
**Unidos no Rumo Certo**  
GESTÃO 2013 - 2016